



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

**PARECER CREMEB Nº 62/05**  
(Aprovado pela 1ª Câmara em 01/09/2005)

**Expediente Consulta nº. 113.292/05**

**Assunto:** Possibilidade de registro em prontuários de desentendimentos envolvendo médicos e pacientes.

**Relatora:** Cons<sup>a</sup> Teresa Cristina Santos Maltez

**Ementa: Desentendimentos com pacientes e/ou acompanhantes, ou os fatos atípicos ocorridos durante o exercício das atividades profissionais deverão ser registrados em livro de ocorrência do estabelecimento de saúde, sendo razoável que tais registros sejam feitos no prontuário apenas quando efetivamente interfiram no atendimento médico.**

Em 28.03.2005 coordenadora médica de uma unidade de emergência encaminha ao CREMEB consulta protocolada sob o n.º 113.292/05, trazendo questionamento pontual:

***“Diante do grande número de ocorrências registradas no prontuário pelos médicos, relatando desentendimentos entre eles e pacientes e/ou acompanhantes, além de outras ocorrências que interferem no atendimento médico, solicito recomendações quanto ao registro destas situações. Poderão ser registradas em prontuário? Caso contrário, que medidas deverão ser adotadas?” (grifo nosso).***

O expediente em epígrafe foi encaminhado à Consultoria Jurídica cujo parecer, referente à possibilidade de registro em prontuário de desentendimento envolvendo médicos e pacientes e/ou acompanhantes, acato na íntegra.



## **PARECER**

“ Inicialmente, cabe-nos observar que situação como a narrada não é incomum, diante da fragilidade atual das relações médico/paciente e da necessidade do médico respaldar seus atos e demonstrar, caso necessário, o histórico do paciente e sua adesão ou não ao tratamento proposto.

O prontuário médico visto como instrumento de defesa tem sido requisitado constantemente para dirimir dúvidas, devendo retratar a situação do paciente e as providências adotadas pelo profissional médico. Receoso, o médico mais e mais tem se preocupado com as evoluções feitas, buscando algumas vezes excessivamente registrar todas as ocorrências que envolvam o paciente e/ou seus acompanhantes.

O prontuário consiste no conjunto de documentos e registros, **ordenados e concisos, destinado ao registro dos cuidados médicos e para-médicos prestados ao paciente.** É indiscutivelmente valioso para o paciente, para o médico e para a instituição que o atende, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços de saúde pública, servindo também como documento de defesa legal, tanto na esfera penal, cível ou mesmo administrativo financeira (auditoria).

Logo, poderíamos questionar: Como e quando evoluir em prontuário desentendimentos entre médico e paciente e/ou acompanhante?

É entendimento desta Consultoria Jurídica que, a princípio, os desentendimentos entre médicos e pacientes e/ou acompanhantes devem ser registrados no livro de ocorrência do estabelecimento de saúde, só devendo ter registro no prontuário quando interferem diretamente no atendimento médico.



Nesta hipótese além do registro no mencionado livro de ocorrência deverá o médico fazer referência sucinta no prontuário, tendo em vista que o referido documento espelha a trajetória do paciente e inclusive demonstra sua adesão ou não ao tratamento proposto.

Ainda é imprescindível comentar que o Código de Ética Médica salvaguarda a possibilidade do médico renunciar ao atendimento diante da ocorrência de fatos que prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional e o registro do desgaste desta relação é importante para respaldar tal decisão.

Curial observar o que reza o art. 7º e o parágrafo 1º do art. 61 do CEM:

***Art. 7º- O médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente.***

**É vedado ao médico:**

**Art. 61- Abandonar paciente sob seus cuidados.**

***Parágrafo 1º- Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou seu responsável legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo***



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

***todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder.***

Ressalte-se, por oportuno, que, utilizando-se das palavras do ilustre professor Genival de França, em sua obra "Comentários ao Código de Ética Médica, ***“O que não pode ocorrer, de forma alguma, é o simples e total abandono, sem nenhuma comunicação prévia, sem as oportunidades de continuação do tratamento e sem as informações necessárias ao profissional que lhe vai suceder. Isso, no entanto, não pode acontecer se o paciente estiver com um quadro de urgência ou emergência, pois sua recusa, em tais circunstâncias, fere os princípios éticos da profissão e o Código torna o atendimento imperativo”***.

Isto posto, cabe ao médico analisar a necessidade de evolução em prontuário de desentendimentos com pacientes e/ou acompanhantes, sendo razoável que tais registros sejam feitos no prontuário apenas quando efetivamente interfiram no atendimento médico. Em outras hipóteses caberá ao médico registrar em livro de ocorrência do estabelecimento de saúde os fatos atípicos ocorridos durante o exercício de suas atividades que não gerem efeitos ao atendimento diretamente prestado ao paciente.

É o parecer.

Salvador, 02 de maio de 2005.

**Relatora: Cons<sup>a</sup> Teresa Cristina Santos Maltez**